



Número: **0600449-94.2024.6.05.0170**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação da mudança[AVANTE / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE] - CAMAÇARI - BA (REPRESENTANTE)	
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)	
FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS (REPRESENTADO)	
ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125140469	15/10/2024 20:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600449-94.2024.6.05.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DA MUDANÇA[AVANTE / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE] - CAMAÇARI - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO, FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS
REPRESENTADA: ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA

DECISÃO

COLIGAÇÃO DA MUDANÇA, integrada pelas federações Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV) e PSOL/REDE, e partidos AVANTE, PSB, PSD, SOLIDARIEDADE e PODEMOS, ajuizou **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido de tutelar de urgência** em face de **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO, FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS E ANGÉLICA BITTENCOURT TEIXEIRA**.

Afirma a inicial que os requeridos, através de seus perfis pessoais na rede do *Instagram*, fizeram publicação de vídeo com manifestação do primeiro representado, no qual imputa fatos sabidamente inverídicos e criminosos ao requerente, conforme transcrição:

*"Gente, quem vive em Camaçari sabe muito bem o que tá acontecendo por aqui. Aconteceu no primeiro turno e agora a história se agrava nesse segundo turno. Cidadãos de bem, famílias e trabalhadores estão sofrendo ameaças, intimidações e perseguições diariamente em toda cidade. **Tudo isso fruto da ação direta do CRIME ORGANIZADO, que está tocando terror na cidade inteira tentando interferir no processo eleitoral.** Isso aconteceu em diversas cidades da Bahia e aqui não está sendo diferente. Ao contrário, a situação fica ainda mais grave porque nossos adversários foram surpreendidos com uma votação muito disputada, que levou a eleição para o segundo turno. E agora, desesperados, apelam para o jogo sujo, ACHANDO QUE **COM VIOLÊNCIA PODEM MANDAR NA VONTADE DO ELEITOR, NA SUA VONTADE. VEJAM A QUE PONTOS CHEGAMOS, ESSA SEMANA, O NOSSO CANDIDATO, FLÁVIO MATOS PRECISARAM PROCURAR A POLÍCIA FEDERAL PARA FAZER UMA DENÚNCIA FORMAL E PARA PEDIR PROTEÇÃO PARA EQUIPE DE TRABALHO QUE FOI ABORDADA POR POLICIAIS, EM UMA CLARA AÇÃO POLÍTICA.** E a gente ouve relatos, recebe vídeos e lê reportagens sobre esses episódios todos os dias em Camaçari. A VIOLÊNCIA, ALIÁS É UMA MARCA DO PT(...)"*

Acrescenta que a fala divulgada vincula diretamente o candidato requerente e seu partido ao crime organizado, que estariam se utilizando de intimidação para induzir o eleitorado.

Requer o deferimento de tutela de urgência liminar para que seja determinada a remoção da postagem em comento, e ao final, a cominação ao pagamento de multa.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A concessão da tutela de urgência submete-se ao preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo da demora; c) reversibilidade do provimento jurisdicional:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a representação eleitoral fundada na alegação de propaganda irregular é regida pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), notadamente a partir do art. 96, regulada pela Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Por sua vez, a substância da propaganda eleitoral é objeto de disposições permissivas e proibitivas espreiadas por toda a Lei nº. 9.504/1997, com regulamentação da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

Ao regular a propaganda eleitoral, através da Resolução do TSE n.º 23.610/2019, a legislação visa proteger a honra e a imagem dos envolvidos no processo eleitoral, coibindo a propagação de notícias falsas e a utilização de afirmações que possam desequilibrar o pleito de forma desleal, dispondo no art. 9º-C:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

No caso sob análise, verifica-se que houve violação expressa à vedação estabelecida no referido dispositivo legal, tendo em vista que discurso apresentado no conteúdo impugnado afirma haver relação direta entre o crime organizado e a candidatura adversária e que estariam tentando interferir no processo eleitoral mediante o uso de violência.

Assim, ao fazerem tal afirmação, demonstram o intento de descontextualização e indução a erro, justamente o comportamento que a legislação eleitoral visou coibir.

Sendo assim, verifica-se a verossimilhança entre o fato descrito como agressivo ao bem protegido e o que previsto na legislação e jurisprudência pátria como tal.

Nesta direção, o perigo de dano é evidente, uma vez que a sua manutenção, além de configurar um permissivo à conduta violadora da legislação eleitoral, tem o potencial de desequilibrar o pleito vindouro, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** que os representados promovam a **imediata remoção do conteúdo impugnado, consistente na propaganda de URL <https://www.instagram.com/reel/DBH8fetJXeS/?igsh=MXdvaXI4Ynlsb2x4bQ==>, <https://www.instagram.com/reel/DBH8fetJXeS/?igsh=b2k0MGY4MjhyaXoz> e <https://www.instagram.com/reel/DBH8fetJXeS/?igsh=b2k0MGY4MjhyaXoz>, de suas redes sociais na internet, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Citem-se os representados para presente defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 15 de outubro de 2024.

Maria Claudia Salles Parente

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 810.***.***-68 em 15/10/2024 21:52:28

Número do documento: 2410152001465000000117893123

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410152001465000000117893123>

Assinado eletronicamente por: MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE - 15/10/2024 20:01:47